



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.914627/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.580 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente STATOMAT MAQUINAS ESPECIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PER/DCOMP. SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR MENOR QUE AQUELE INDICADO PELA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Somente pode ser objeto de ressarcimento o saldo credor de IPI do trimestre em que se mantiver na escrita fiscal até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP. Consumido o crédito em outros pagamentos, não há saldo ressarcível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 09-68.408 da DRJ de Juiz de Fora que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, aqui Recorrente, em razão de: (i) ausência de contestação pela Recorrente quanto ao valor glosado concernente a Nota Fiscal nº 66.204, e, (ii) diminuição do saldo credor de período anterior, em razão de seu aproveitamento em outras compensações, segundo registros extraídos pela Julgadora *a quo* do Sistema de Controle de Créditos e Compensação – SCC e

colacionado no corpo do voto (e-fls 168/172) - *decisão dispensada de ementa a teor da Portaria RFB nº 2.724/2017.*

Até o resultado, os fatos se deram da forma retratada no relatório do Acórdão Recorrido, adiante reproduzido:

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório de fl. 2 emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise do(s) PER/DCOMP a seguir discriminado(s), transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre/2006, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
31917.72392.080410.1.7.01-6205	48.588,78	48.588,78	HOMOLOGADA PARCIALMENTE
TOTAL COMPENSADO		48.588,78	
Fonte: Sief PER/DCOMP			

Da análise eletrônica pelo SCC resultou o DEFERIMENTO PARCIAL do direito creditório [R\$37.849,47] e a HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da DCOMP, fundamentando-se o ato decisório nos seguintes termos:

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

- Constatação da que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não homologação da compensação com os acréscimos moratórios pertinentes, em 04/11/2010 (fl. 7), manifestou a pleiteante a sua inconformidade em 12/11/2010, por intermédio do arazoado de fls. 112/117, no qual argumenta, em síntese:

⇔ a suspensão da exigibilidade dos débitos em face da apresentação da manifestação de inconformidade;

⇔ nem a fundamentação do despacho decisório nem as informações constantes do site da RFB trazem o esclarecimento necessário para a apresentação da defesa;

⇔ o valor objeto do pedido foi obtido dos cálculos realizados pelo programa após informação dos dados relativos aos débitos e créditos do IPI decorrentes das entradas e saídas de mercadorias;

⇔ não há justificativa e nem elementos para identificação das razões para a glosa de R\$9.890,90, o que resulta em cerceamento do direito de defesa;

⇔ requer, ao final, o provimento da manifestação de inconformidade e a homologação integral da compensação declarada ou, caso contrário, sem esclarecidas as razões da sua não homologação parcial e a consequente reabertura de prazo para defesa.

Em síntese, é o relatório. **(grifos nossos)**

Intimada do Acórdão nº 09-68.408, e buscando à sua reforma, à Recorrente protocolou Recurso Voluntário renovando os argumentos postos anteriormente, destacando-se o pedido de esclarecimentos a respeito do reconhecimento parcial do crédito, que deu azo à glosa

de parte do crédito (valor de R\$ 9.890,90), porque no Despacho Decisório Eletrônico as informações não são claras e suficientes, restando, pois, cerceado o seu direito de defesa. Em adendo, renuncia ao valor de R\$ 6,21, decorrente da Nota Fiscal nº 66.204 glosada pela Autoridade Fiscal.

Ao longo do processo, a Recorrente não anexou qualquer elemento de prova para corroborar suas alegações ou a higidez do crédito buscado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais necessários para o seu processamento, devendo, pois, ser conhecido.

Consoante narrado estar-se diante de PER/DCOMP parcialmente homologado, cujo crédito utilizado na compensação declarada decorre de crédito básico de IPI apurado pela Recorrente no 4º Trimestre de 2006. Do demonstrativo da análise do crédito, constata-se:

(i) Saldo credor de período anterior não ressarcível ajustado aos créditos concedidos em outros PER/DCOMP, prévios ao presente:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal,Out/2006	29.147,27	0,00	29.147,27	19,00	26.483,37	19.483,27	9.683,00	26.483,37	36.166,37	0,00
Mensal,Nov/2006	9.683,00	26.483,37	36.166,37	332,79	13.489,06	12.444,03	0,00	37.544,19	37.544,19	0,00
Mensal,Dez/2006	0,00	37.544,19	37.544,19	0,00	8.610,14	8.304,86	0,00	37.849,47	37.849,47	0,00

Observações:

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PER/DCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento. Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (h) do período de apuração anterior

Coluna (c): Para o primeiro período de apuração, será igual a 0 (zero).

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (i) do período de apuração anterior.

Coluna (e): Valor transportado da coluna (i) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (f): Valor transportado da coluna (e) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (g): Valor transportado da coluna (m) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

O Total de Débitos Ajustado no período será deduzido inicialmente dos créditos não passíveis de ressarcimento e, depois, dos créditos passíveis de ressarcimento.

Coluna (h): Saldo Credor Não Ressarcível após a dedução dos débitos (g).

Coluna (i): Saldo Credor Ressarcível após a dedução dos débitos remanescentes (a).

(ii) Glosa de crédito decorrente de nota fiscal emitida por CNPJ cancelado¹:

¹ Coluna (l): Motivo da Irregularidade dos Créditos (Notação):
[...]

RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO

(Valores em Reais)

Período de Apuração (IPI)	CNPJ do Emitente	Número do Documento	Série/Subsérie do Documento	Data de Emissão	Data de Entrada	Código Fiscal de Operação (CFOP)	Ressarcível	Valor Total	Valor do IPI Destacado	Valor do IPI Creditado no Livro RAIIPI	Motivo da Irregularidade dos Créditos
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)
Mensal, Out/2006	76.661.727/0015-87	66204	3	10/10/06	10/10/06	1.101	S	130,41	6,21	6,21	4
Subtotal - CFOP 1.101										6,21	
Total Creditado no Livro RAIIPI para o CFOP 1.101										2.625,21	
Valor de Glosa considerada para o CFOP 1.101 no Período: Mensal, Out/2006										6,21	
Total das Glosas de Créditos Passíveis de Ressarcimento no Período: Mensal, Out/2006										6,21	

Em que pesem os esforços pela Recorrente, o juízo de piso manteve o resultado da análise eletrônica pela fiscalização, em especial, sob as seguintes razões:

A motivação da homologação parcial da DCOMP resultou, conforme se depreende do despacho decisório e da análise do Detalhamento do Crédito em contraposição às informações consignadas no PER/DCOMP transmitido, **da glosa de créditos considerados indevidos [da ordem de R\$6,21, glosa esta não contestada pela defendente e, por isso, considerada definitiva na esfera administrativa] e da redução do saldo credor advindo de período anterior.**

Referido saldo credor de período anterior, após o processamento do PERDCOMP pelo SCC [Sistema de Controle de Créditos e Compensação], considerando o processamento dos PERDCOMP transmitidos relativos a trimestres de apuração anteriores ao presente, foi reduzido de R\$99.270,74[valor informado na Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas, Outubro/2006, fl. 12, tela a seguir colacionada] para R\$29.147,27.

(...)

Assim, parte dos débitos escriturados no trimestre, que antes haviam sido integralmente amortizados pelo saldo credor originário do período anterior quando do preenchimento do PGD PERDCOMP pelo contribuinte, passaram a ser amortizados após o processamento realizado pelo SCC, por parte dos créditos escriturados no período. Tal situação resultou na diminuição do saldo credor passível de ressarcimento no trimestre em análise indicado no PER. (grifos nossos)

Em sua peça recursal, à Recorrente limitou a controvérsia para debater, apenas, o item (i) anteriormente descrito, arguindo:

2 - DO DIREITO E DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

[...]

2.3 - Depreende-se das informações contidas no Per/Dcomp que a sistemática de cálculo do crédito passível de compensação é diferente do efetuado no livro de apuração do IPI, uma vez que neste o crédito vai se acumulando durante os períodos, enquanto no Per/Dcomp, aparentemente, é efetuado cálculo apenas dos créditos deduzidos os débitos de determinado período, sem considerar o saldo acumulado anteriormente.

2.4 - Independentemente da sistemática adotada pelo programa Per/Dcomp, a Recorrente informou, em sua Manifestação de Inconformidade, não encontrar justificativa para que fosse aceito como crédito apenas o valor de R\$ 37.849,47, com a glosa de R\$ 9.890,90, pois conforme dito na defesa inicial, tanto o Despacho Decisório quanto as informações disponíveis no site da Receita Federal não

4 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastrado CNPJ.

possuíam elementos que permitissem identificar as razões para a glosa efetuada, o que acabou por cercear o direito de defesa da Recorrente.

2.5 - Proferida a decisão pela DRJ foi esclarecido que o reconhecimento apenas parcial do crédito decorreu de duas situações.

2.6 - A primeira diz respeito ao valor de R\$ 6,21 decorrentes de créditos indevidos, valor esse que, pela sua insignificância, a Recorrente deixou de contestar.

2.7 - A segunda motivação se refere a redução do saldo credor advindo de períodos anteriores. Nesse ponto alega a Nobre Julgadora que havia possibilidade de a Recorrente ter constatado a razão da redução pela simples análise do detalhamento do crédito.

2.8 - Ocorre que o cálculo do crédito do IPI não é de fácil compreensão, eis que considerada variáveis efetuadas pelo próprio sistema e não pelo contribuinte. Assim, considerando que foi o programa que efetuou o cálculo do valor do crédito passível de ressarcimento, não houve por parte da Recorrente irregularidade na apuração.

2.9 - E, mesmo com as informações constantes do Despacho Decisório e com a apresentação, no Acórdão, de Demonstrativo de Reconstituição da Apuração do SCC, ainda não está claro de onde decorreu o valor original de R\$ 9.890,90 efetivamente glosado, pois conforme dito, o valor de R\$ 48.588,78 de crédito de IPI do 4º trimestre de 2006, foi calculado pelo próprio programa Per/Dcomp.

2.10 - Assim, seria necessária a indicação precisa do erro cometido pela Recorrente, e não apenas a apresentação de uma apuração que converge em saldo credor diferente daquele apurado pelo referido Per/Dcomp.

2.11 - Por via de consequência, o indeferimento da compensação ainda resta contaminada pela ausência de clareza, uma vez que, conforme dito, o cálculo do crédito não foi efetuado pela Recorrente, mas pelo programa gerador do Per/Dcomp e o Acórdão não apontou com precisão a falha cometida pela Recorrente.

2.13 - No caso presente, a fiscalização efetuou a glosa de créditos de IPI, sem especificar a origem dessa. Tal identificação era imprescindível para que a Recorrente pudesse apresentar de forma ampla a sua defesa. (grifos nossos)

Comparando às teses contidas na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário, conclui-se que estão resumidas à necessidade de compreensão pela Recorrente quanto aos motivos que levaram à redução do saldo credor de IPI. Para tanto, à Recorrente vale-se do princípio constitucional do Devido Processo Legal.

Sem razão à Recorrente, sendo precisa a Decisão Recorrida.

É perfeitamente compreensível à irresignação da Recorrente. De fato, é complexo o exame do demonstrativo de apuração do saldo credor de IPI que acompanha o Despacho Decisório Eletrônico.

Contudo, não é válido afirmar o cerceamento ao direito de defesa por falta de motivação. Isso porque o Despacho Decisório Eletrônico é emitido com base em informações

prestadas pela própria Recorrente e arquivadas na Receita Federal (art. 382 e seguintes do Decreto nº 7.212/2010²).

Além disso, o juízo de piso traz esclarecimentos complementares ao próprio ato administrativo através de espelhos do SCC [Sistema de Controle de Créditos e Compensação] e, contra os fatos e fundamentos jurídicos, inexistente controvérsia (artigos 15³ e 16⁴ do Decreto nº 70.235/72).

Ainda, não trouxe à Recorrente elementos capazes de demonstrar máculas no ato administrativo (artigos 10⁵ e 11⁶ do Decreto nº 70.235/72), até mesmo, a recomposição do saldo credor de IPI do trimestre objeto do Recurso Voluntário a existência de saldo mesmo informada pelo Juízo *a quo* quanto à necessidade.

Por essa razão e por concordar com as razões de decidir da DRJ, adoto-as como solução da controvérsia, nos termos do parágrafo 3º, art. 57, do RICARF:

Alega o contribuinte, em sua defesa, em síntese, a falta de justificativa, explicitação e detalhamento dos fatos que levaram à insuficiência do direito creditório pleiteado para a homologação integral da compensação.

² Art. 383. Os livros, os documentos que servirem de base à sua escrituração e demais elementos compreendidos no documentário fiscal serão escriturados ou emitidos em ordem cronológica, sem rasuras ou emendas, e conservados no próprio estabelecimento para exibição aos agentes do Fisco, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, e Lei nº 4.502, de 1964, arts. 57, § 1º, e 58).

Art. 388. A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema de processamento eletrônico de dados dependem de prévia autorização do Fisco estadual, na forma disposta em legislação específica, exceto quanto aos livros de que tratam os arts. 468 e 478.

Art. 389. As pessoas jurídicas que utilizam sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72).

³ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

⁴ Art. 16. A impugnação mencionará:

[omissis];

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

⁵ Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

⁶ Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Frise-se, de início, que os motivos do indeferimento parcial encontram-se indicados no despacho decisório, nos seguintes termos:

“O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

- Constatação da que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

A apuração realizada pelo SCC se deu na forma dos demonstrativos a seguir reproduzidos para maior clareza:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

(Valores em Real)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosa de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosa de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal, Out/2006	26.489,58	6,21	0,00	26.483,37	19,00	0,00	0,00	19,00	19.483,27	0,00	19.483,27
Mensal, Nov/2006	13.489,06	0,00	0,00	13.489,06	332,79	0,00	0,00	332,79	12.444,03	0,00	12.444,03
Mensal, Dez/2006	8.610,14	0,00	0,00	8.610,14	0,00	0,00	0,00	0,00	8.304,86	0,00	8.304,86

DENONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

Este demonstrativo tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. São considerados passíveis de ressarcimento, relativamente ao trimestre de referência, apenas os créditos inscritos neste trimestre. O saldo credor a normal das trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado, neste trimestre, apenas para dedução, e, consequentemente, os débitos de IPI. O saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor do Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (redução) pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. O ressarcimento de créditos inscritos em outros trimestres, que não o de referência, deve ser pleiteado em PERDCOMP apresentado especificamente para cada trimestre.

(Valores em Real)

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal, Out/2006	29.147,27	0,00	29.147,27	19,00	26.483,37	19.483,27	5.683,00	26.483,37	36.166,37	0,00
Mensal, Nov/2006	9.683,00	26.483,37	36.166,37	332,79	13.489,06	12.444,03	0,00	37.544,19	37.544,19	0,00
Mensal, Dez/2006	0,00	37.544,19	37.544,19	0,00	8.610,14	8.304,86	0,00	37.043,47	37.043,47	0,00

RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO

(Valores em Real)

Período de Apuração (IPO)	CNPJ do Emitente	Número do Documento	Série/Subsérie do Documento	Data de Emissão	Data de Entrada	Código Fiscal de Operação (CFOP)	Restrição	Valor Total	Valor do IPI Debitado	Valor do IPI Creditado no Livro RA202	Montante da Integralização dos Créditos
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)
Mensal, Out/2006	76.661.72700015-07	66204	3	10/10/2006	10/10/2006	1.101	3	130,43	6,21	6,21	4
Subtotal - CFOP 1.101											6,21
Total Créditos no Livro RA202 para o CFOP 1.101											2.625,21
Valor de Glosa considerado para o CFOP 1.101 no Período Mensal, Out/2006											6,21
Total das Glosas de Créditos Rescindidos de Ressarcimento no Período Mensal, Out/2006											6,21

A motivação da homologação parcial da DCOMP resultou, conforme se depreende do despacho decisório e da análise do Detalhamento do Crédito em contraposição às informações consignadas no PER/DCOMP transmitido, da glosa de créditos considerados indevidos [da ordem de R\$6,21, glosa esta não contestada pela defendente e, por isso, considerada definitiva na esfera administrativa] e da redução do saldo credor advindo de período anterior.

Referido saldo credor de período anterior, após o processamento do PERDCOMP pelo SCC [Sistema de Controle de Créditos e Compensação], considerando o processamento dos PERDCOMP transmitidos relativos a trimestres de apuração anteriores ao presente, foi reduzido de R\$99.270,74[valor informado na Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas, Outubro/2006, fl. 12, tela a seguir colacionada] para R\$29.147,27.

PER/DCOMP 4.3		
79.045.647/0001-90	31917.72392.080410.1.7.01-6205	Página 1
Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas		
Outubro/2006		
DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS		
Por Entradas do Mercado Nacional		25.746,49
Por Entradas do Mercado Externo		762,09
Estorno de Débitos		0,00
Crédito Presumido		0,00
Créditos Extemporâneos		0,00
Demais Créditos		0,00
Outros Créditos		0,00
Saldo Credor no Período Anterior		99.270,74
Crédito Total		125.779,32

Assim, parte dos débitos escriturados no trimestre, que antes haviam sido integralmente amortizados pelo saldo credor originário do período anterior quando do preenchimento do PGD PERDCOMP pelo contribuinte, passaram a ser amortizados após o processamento realizado pelo SCC, por parte dos créditos escriturados no período. Tal situação resultou na diminuição do saldo credor passível de ressarcimento no trimestre em análise indicado no PER.

Portanto, a disponibilização à interessada [mediante registro de tal informação no despacho decisório, como visto] do detalhamento do crédito [parte integrante do despacho decisório] lhe possibilitou, sim, identificar o motivo da insuficiência do saldo credor pleiteado para compensar integralmente o débito indicado na(s) DCOMP(s). Bastava comparar o resultado do processamento explicitado no Detalhamento do Crédito com as informações originais consignadas no PERDCOMP transmitido, como indicado anteriormente neste voto.

Revela-se, assim, a total improcedência da alegação de falta de motivação e fundamentação do despacho decisório a eivá-lo de nulidade por cerceamento do direito de defesa, pelo que, afasta-se a preliminar arguída.

Prosseguindo-se a análise, reforce-se que o SCC – Sistema de Controle de Créditos e Compensação, constituindo-se em sistema eletrônico criado para controle dos saldos utilizados, seguindo seu fluxo apontou divergência no valor lançado pelo contribuinte advindo de períodos anteriores. **Diga-se, por oportuno, que a análise eletrônica é levada a termo de forma ampla e encadeada, ou seja, todos os PER DCOMP transmitidos são analisados não só quanto aos elementos pertencentes ao trimestre de referência, como também aos elementos de ligação entre os trimestres [saldo de abertura e fechamento].** E se assim é, tem-se que o questionamento a respeito de um trimestre específico muitas vezes leva o contribuinte a trazer elementos de contestação nascidos em trimestres outros.

Com isso quer se dizer que contestar um despacho decisório implica uma análise de causa e efeito que pode ir além do trimestre de referência.

A análise realizada pelo SCC, ao processar os PER/DCOMP do trimestre subsequente promove o ajuste do SCPA, que será igual ao saldo credor apurado ao final do trimestre calendário anterior, ajustado pelos valores dos saldos credores reconhecidos nos PER/DCOMPs do trimestre e de trimestres anteriores⁷. Ou seja,

⁷ Para fins de reconstituição da escrita, o SCC módulo Ressarcimento do IPI desconsidera os lançamentos de ressarcimento de créditos efetuados pelo contribuinte em sua escrita fiscal, em função da transmissão de pedidos de ressarcimento ou de declaração de compensação. Ou seja, os lançamentos de Ressarcimento de Créditos efetuados pelo contribuinte, referentes a pedidos de ressarcimento/declarações de compensação, não são, num primeiro momento, computados para fins de reconstituição da escrita. A partir da certificação, pelo SCC, do valor pleiteado ou de fração dele, é realizado um ajuste no Livro Registro de Apuração Reconstituído, no último período do trimestre a que se refere o pedido, por meio da redução do Saldo Credor em montante idêntico ao valor certificado.

o valor certificado/reconhecido é excluído da escrita do IPI pelo SCC no último período de apuração do trimestre-calendário a que se refere o PER/DCOMP, tendo em vista que esse procedimento garante que a parcela retirada da escrita está comprometida com o valor certificado e que, consequentemente, tal valor não poderá ser utilizado em duplicidade por outro PER/DCOMP ou para abater débitos escriturais, quando do preenchimento do PGD pelo contribuinte.

É fato que o RAIPI PGD deverá refletir a escrituração do RAIPI livro fiscal. Entretanto, para que o contribuinte possa apurar o real saldo credor disponível no momento da utilização, o programa gerador do PER/DCOMP – PGD PER/DCOMP – disponibiliza campos de preenchimento e fichas de ajuste que deverão ser corretamente informados. A correção dos saldos do RAIPI PGD se dá, então, pelo preenchimento do campo Ressarcimento de Créditos no Demonstrativo de Débitos e das fichas Ressarcimento de Créditos e Demonstrativo de Ajustes nos Saldos do Livro RAIPI, nos quais o contribuinte deverá informar o estorno dos ressarcimentos dos saldos dos trimestres anteriores já utilizados mediante ressarcimento/compensação, independentemente da data de transmissão das referidas DCOMPs. Tal situação possibilita a apuração do real saldo do livro RAIPI do trimestre de referência [partindo-se dos valores informados pelo contribuinte quando do preenchimento do PGD, frise-se] disponível para utilização, mediante geração da Ficha Demonstrativo de Ajuste nos Saldos do Livro RAIPI do PGD.

Desse modo, a falta, equívoco ou insuficiência na informação pelo contribuinte no momento do preenchimento do PGD PER/DCOMP quanto ao estorno dos valores já utilizados no campo próprio [linha ressarcimento de créditos do Demonstrativo de Débitos] e o consequente não preenchimento ou preenchimento incorreto das fichas Ressarcimento de Créditos e Demonstrativo de Ajustes nos Saldos do Livro RAIPI, resulta na apuração, pelo PGD, de um saldo credor ressarcível irreal, superior ao apurado pelo SCC, como ocorrido no caso presente.

E para afastar em definitivo qualquer dúvida quanto à apuração consignada nos demonstrativos relativos ao trimestre em análise a presente Relatora, se incumbirá, a seguir, de demonstrar toda a trilha seguida pelo SCC, desde o 1º trimestre/2005 [primeiro trimestre em relação ao qual houve a transmissão de DCOMP eletrônica, pelo contribuinte], que resultou no questionado valor do SCPA – Saldo Credor de Período Anterior, considerando-se o processamento de todas as DCOMPs transmitidas relativamente aos trimestres de apuração anteriores ao presente e as respectivas intervenções [glosas, por exemplo] que interferiram no valor dos saldos credores em cada trimestre de apuração. Vejamos:

DEMONSTRATIVO DE RECONSTITUIÇÃO DA APURAÇÃO DO SCC											
Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			GLOSAS NO TRIMESTRE [RESSARC/NÃO RESSARC]	Nº PERDCOMP
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total		
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)	
jan/05	358.675,69	-	358.675,69	110,03	7.598,68	7.512,53	351.173,19	7.598,68	358.771,83		
fev/05	351.173,19	7.598,68	358.771,83	37,50	93.683,69	131.217,06	219.993,60	101.282,37	321.275,97	378,57	36135.13738.290705.1.3.01-0290
mar/05	219.993,60	101.282,37	321.275,97	25,00	70.697,78	7.538,74	212.479,86	171.980,15	384.460,01		
VALOR SOLICITADO/RECONHECIDO PELO SCC								171.980,15			
SALDO A SER TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SEGUINTE								212.479,86			
Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			GLOSAS NO TRIMESTRE [RESSARC/NÃO RESSARC]	Nº PERDCOMP
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total		
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)	
abr/05	212.479,86	-	212.479,86	2.866,92	21.968,17	13.912,01	201.454,77	21.968,17	223.423,94		
mai/05	201.454,77	21.968,17	223.423,94	76,10	35.125,66	17.726,87	183.804,00	57.094,85	240.898,85	63,29	29437.35394.290705.1.3.01-5292
jun/05	183.804,00	57.094,85	240.898,85	4.443,03	125.149,58	18.909,74	169.337,29	182.244,83	351.582,12		
VALOR SOLICITADO/RECONHECIDO PELO SCC								182.244,83			
SALDO A SER TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SEGUINTE								169.337,29			
Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			GLOSAS NO TRIMESTRE [RESSARC/NÃO RESSARC]	Nº PERDCOMP
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total		
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)	
jul/05	169.337,29	-	169.337,29	108,72	19.598,76	10.135,92	159.310,09	19.598,76	178.908,85		
ago/05	159.310,09	19.598,76	178.908,85	803,54	55.617,92	13.099,76	147.014,27	75.216,68	222.230,95	700,45	16065.65882.080410.1.7.01-9158
set/05	147.014,27	75.216,68	222.230,95	3.327,48	30.779,38	16.912,81	131.428,94	105.996,06	237.425,00		
VALOR SOLICITADO/RECONHECIDO PELO SCC								105.996,06			
SALDO A SER TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SEGUINTE								131.428,94			
Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			GLOSAS NO TRIMESTRE [RESSARC/NÃO RESSARC]	Nº PERDCOMP
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total		
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)	
out/05	131.428,94	-	131.428,94	1.296,00	6.279,93	10.251,89	122.473,08	6.279,93	128.752,98		
nov/05	122.473,08	6.279,93	128.752,98	1.622,00	5.605,69	8.481,69	115.613,36	11.885,62	127.498,98	6,50	32567.97310.100406.1.3.01-2836
dez/05	115.613,36	11.885,62	127.498,98	1.446,32	13.710,54	14.298,33	102.761,35	25.596,16	128.357,51		
VALOR SOLICITADO/RECONHECIDO PELO SCC								25.596,16			
SALDO A SER TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SEGUINTE								102.761,35			
Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			GLOSAS NO TRIMESTRE [RESSARC/NÃO RESSARC]	Nº PERDCOMP
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total		
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)	
jan/06	102.761,35	-	102.761,35	6.617,09	8.894,01	14.101,46	95.276,98	8.894,01	104.170,99		
fev/06	95.276,98	8.894,01	104.170,99	750,00	13.363,36	14.445,24	81.581,72	22.257,37	103.839,11		
mar/06	81.581,72	22.257,37	103.839,11	145,00	12.654,00	11.640,40	70.086,34	34.911,37	104.997,71		
VALOR SOLICITADO/RECONHECIDO PELO SCC								34.911,37			
SALDO A SER TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SEGUINTE								70.086,34			
Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			GLOSAS NO TRIMESTRE [RESSARC/NÃO RESSARC]	Nº PERDCOMP
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total		
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)	
abr/06	70.086,34	-	70.086,34	859,04	16.892,49	12.993,91	57.951,41	16.892,49	74.843,90		
mai/06	57.951,41	16.892,49	74.843,90	255,00	28.434,49	20.977,09	37.229,38	45.328,98	82.558,36		
jun/06	37.229,38	45.328,98	82.558,36	245,35	20.391,09	14.285,25	23.189,66	65.718,01	88.907,75		
VALOR SOLICITADO/RECONHECIDO PELO SCC								65.718,01			
SALDO A SER TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SEGUINTE								23.189,66			
Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			GLOSAS NO TRIMESTRE [RESSARC/NÃO RESSARC]	Nº PERDCOMP
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total		
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)	
jul/06	23.189,66	-	23.189,66	19.506,82	-	12.745,20	29.951,10	-	29.951,10		
ago/06	29.951,10	-	29.951,10	26.546,64	-	32.949,10	23.548,64	-	23.548,64		
set/06	23.548,64	-	23.548,64	16.535,44	-	10.936,81	29.147,27	-	29.147,27		
SALDO A SER TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SEGUINTE											
Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			GLOSAS NO TRIMESTRE [RESSARC/NÃO RESSARC]	Nº PERDCOMP
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total		
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)	
out/06	29.147,27	-	29.147,27	19,00	26.483,37	19.483,27	9.683,00	26.483,37	36.166,37		
nov/06	9.683,00	26.483,37	36.166,37	332,79	13.489,06	12.444,03	-	37.544,19	37.544,19		
dez/06	-	37.544,19	37.544,19	-	8.610,14	8.304,86	-	37.549,47	37.849,47	6,21	31917.72392.080410.1.7.01-6208
NOTAS:											
I- Janeiro/2005 - Saldo Credor Período Anterior igual ao valor informado pelo contribuinte na DCOMP 36135.13738.290705.1.3.01-0290, primeira transmissão.											
Fonte: SIEF PERDCOMP											

Resta demonstrada, assim, a retidão do valor do saldo de abertura –SCPA indicado no demonstrativo de apuração gerado pelo SCC [R\$29.147,27], bem como do Saldo Credor Ressarcível Apurado ao final do trimestre, da ordem de R\$37.849,47. Frise-se que o valor glosado no trimestre, da ordem de R\$6,21, não foi objeto de contestação, tornando-se a glosa definitiva na esfera administrativa. Quanto às demais glosas, ocorridas nos trimestres anteriores, serão analisadas nos processos gerados para controle dos créditos pleiteados dos respectivos trimestres, no caso de sua contestação, e caso revertidas, serão reconhecidas como crédito adicional a

ser utilizado no âmbito dos citados processos, como ocorrido, por exemplo, no processo número 10980.914623/2010-17, do 3º trimestre/2005, apreciado nesta mesma sessão de julgamento.

(grifos nossos)

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.